



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

Autos nº: 0203049-84.2017.8.04.0001
Ação: Pedido de Providências/PROC

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Secretário de Estado de Administração Penitenciária que, em janeiro do ano de 2017, encaminhou pedido de providências requerendo autorização para que os custodiados no Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ/Regime Semiaberto fossem transferidos para o regime de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira e que teria disposição de equipamentos em quantidade suficiente para atender ao número de detentos daquela unidade prisional.

O pedido, inicialmente, foi apresentado como meio para que fosse possível o procedimento de varredura, reforma e fortificação das estruturas de segurança daquela unidade prisional.

Às fls. 05/09, o Ministério Público Estadual manifestou-se, enumerando os arts. 5º, XLVI e XLVII, da Constituição Federal, ainda, os arts. 5º, 112, e 146-B, da Lei de Execução Penal, e requereu os seguintes esclarecimentos:

- a) o nome da empresa que irá executar a reforma e fortificação das estruturas da unidade prisional, bem como outros dados relacionados à contratação e execução das obras;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

- b) qual o quantitativo real de tornozeleiras disponíveis para uso nessa situação e quantas ficariam disponíveis para emprego em outras unidades prisionais;
- c) quais procedimentos seriam adotados pela SEAP e pela SESEG para os casos de descumprimento das regras de monitoramento por parte dos beneficiados;
- d) qual o número de presos do regime semiaberto que estariam usando tornozeleira eletrônica.

Posteriormente, a Defensoria Pública do Brasil, representando todas as Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e Defensoria Pública da União), veio apresentar sua manifestação (fls. 10/17), expondo em síntese o seguinte:

- a) que O COMPAJ-Unidade Semiaberto não atende aos requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal para que possa ser considerado uma unidade prisional do regime semiaberto, pois consiste em uma estrutura dotada de 2 (dois) pavilhões sem condições mínimas de confinamento e 01 (um) galpão dividido por madeira compensada sem as características de uma cela e nem com condições mínimas de habitabilidade e segurança;
- b) unidade COMPAJ/Semiaberto com capacidade para 138 (cento e trinta e oito) encontrava-se, em 15/02/17, com 567 (quinhentos e sessenta e sete) internos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

c) que a unidade prisional do semiaberto não possui qualquer controle de entrada e saída de presos, muito menos o número exato de presos custodiados. O controle dos presos é feito por chamada nominal, o que permite a burla por parte dos próprios internos. Ademais a imprecisão no controle de chamada também costuma causar prejuízos aos internos presentes que são submetidos à instauração indevida de incidentes de regressão.

d) que a unidade COMPAJ-Semiaberto é contíguo ao COMPAJ-Fechado, separados apenas por um frágil muro.

e) que a Gerência de Projetos da SEAP, informou que disponibilizava, à época (abril/2017), de 495 tornozeleiras que poderiam ser utilizadas para o monitoramento eletrônico.

Ao final, a Defensoria Pública do Brasil requereu seu ingresso no procedimento com fundamento no art. 81-A, da Lei de Execução Penal, e, por fim, a interdição total do Complexo Prisional Anísio Jobim - Compaj-Semiaberto.

Às fls. 18/22, a Defensoria Pública do Brasil requereu a juntada dos documentos de fls. 23/82.

Às fls. 83/85, o Ministério Público Estadual sustentou que o monitoramento eletrônico requerido pela SEAP e defendido como necessário pela Defensoria Pública do Brasil é INCABÍVEL, pois a precariedade do sistema não autorizaria por si só a liberação pura e simples de todos os apenados e que a liberação de tantos apenados em circulação levaria a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

consequências nefastas com a potencializado da sensação de insegurança.

Insistiu que a SEAP prestasse as informações requeridas às fls. 05/09.

Às fls. 86, veio uma decisão, do mês de março de 2017, deferindo as diligências do Ministério Público.

É o relatório.

Fundamentos da decisão.

I - Prolegômenos.

Esse pedido de providências, é bom ressaltar, está há quase um ano sem qualquer movimentação, em que pese a decisão de fls. 86, motivo pelo qual, dado o lapso temporal, declara-se sem efeito a mencionada decisão, passando-se à análise do pedido constante dos autos, no estado em que se encontra.

Relevante, ainda, deixar claro que a decisão ora tomada é da lavra coletiva dos Juízes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Flavio Pascarelli, pelas Portarias n.º 015/2018, 032/2018 e 220/2018, para atuar junto a Vara de Execução Penal da Capital.

II - Considerações necessárias.

Antes de se adentar no exame direto do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

pedido, faz-se necessário alguma reflexão sobre o sistema prisional na Capital, especialmente em relação ao COMPAJ (semiaberto e Fechado), trazendo algumas constatações que foram extraídas de informações que não constam de forma documental nestes autos, mas que são do conhecimento do SEAP, do Ministério Público Estado e da Defensoria Pública.

Primeira constatação: a execução de pena no regime fechado no COMPAJ está em colapso.

É por todos sabido que a unidade prisional COOMPAJ-Fechado tem capacidade para 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) vagas, como se vê na página eletrônica da SEAP (www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais-2/). Sabemos, ainda, que essa mesma unidade prisional comporta, hoje, aproximadamente 1.500 presos, conforme relatórios mais recentes da própria SEAP.

Isto, por si só, é suficiente para demonstrar que a unidade COMPAJ-Fechado está em colapso, pois o número excessivo de presos dentro de uma única cela resulta não apenas em extrema dificuldade para o controle e gerenciamento do ambiente carcerário, como em degradação humana dos detentos que, embora criminosos, se encontram sob a tutela do Estado que, por isso, tem a obrigação de garantir os direitos básicos prescritos pela Lei de Execução Penal.

Conclusão óbvia: é preciso ampliar com urgência o regime fechado para que se possa atender de modo adequado os detentos da Capital e aqueles que, eventualmente, são encaminhados para cumprimento de pena pelos Juízos das Comarcas do Interior do Estado que não dispõem de unidade com estrutura para execução de pena em regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

Segunda constatação: o regime de execução de pena no semiaberto no COMPAJ é uma falsa-realidade.

Parece claro, até aos bisonhos, que o idealizador do Complexo Penitenciário Anísio Jobim pouco ou nada conhecia das questões relacionadas ao sistema prisional. Muitas razões poderiam ser aqui elencadas para se demonstrar a ausência de domínio da matéria pelos responsáveis pelo Complexo, mas basta apenas um ponto para que isso fique claro: a localização da unidade prisional!

Para aqueles que ao menos passaram os olhos pela letra da lei, sabe-se que o regime semiaberto deve proporcionar ao detento a possibilidade do apenado realizar, por exemplo, trabalho externo, frequentar curso supletivos ou profissionalizantes.

Contudo, a unidade prisional do semiaberto está localizada no KM 8, da Rodovia BR 174, em um "ramal" de difícil acesso. As dificuldades para o cidadão livre de uso do transporte público são notórias, o que se dirá do detento que está em local distante da cidade e com muito menos opções de transportes, o que estimula o não-retorno à unidade prisional.

Não bastasse isso, o COMPAJ-Semiaberto está ao lado do COMPAJ-Fechado o que levou à contaminação do regime semiaberto pela inevitável interferência naquela unidade pelos detentos do fechado.

Como consta também na página eletrônica do SEAP, o Compaj-Semiaberto deveria comportar no máximo 138 detentos, mas, de acordo com levantamento de janeiro de 2018, lá se encontram aproximadamente 700 detentos, o que deixa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

claro que a unidade está abarrotada de detentos, resultando daí na total impossibilidade de efetivo controle da população carcerária que ali se encontra amontoada.

Os documentos trazidos aos autos pela Defensoria Pública do Brasil, especialmente as fotos de fls. 52/81, são bastantes para demonstrar a inexistência de estrutura física para o adequado funcionamento do prédio como unidade prisional, pois ainda que obras de recuperação venham a ser realizadas, não seria bastante para atender adequadamente aos detentos e nem para mantê-los isolados do ambiente externo.

O que se sabe, pelos relatos trazidos a este Juízo, é que muitos detentos sequer retornam àquela unidade por se sentirem ameaçados, o que os leva a abandonar o cumprimento da pena, passando para a condição de foragidos e, muitas vezes retornando para o regime fechado.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise das ponderações trazidas pelo d. Órgão Ministerial.

III - Dos riscos do monitoramento eletrônico.

O d. Órgão Ministerial ponderou em sua peça de fls. 83/85 sobre as "consequências nefastas" para a sociedade amazonense, caso o monitoramento eletrônico, na forma proposta pela SEAP e referendada pela Defensoria Pública do Brasil, viesse a ser aplicado. Enfatiza, ainda, que a medida traria grande insegurança à população amazonense, caso os apenados do regime semiaberto passassem,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

indistintamente, para o monitoramento eletrônico.

Neste ponto, discordamos do Órgão Ministerial. Isto porque os detentos do regime semiaberto já estão circulando plenamente no seio da comunidade. A falta de controle de entrada e saída no sistema é tamanha que, hoje, não se sabe, com precisão, quem está dentro da unidade prisional.

É do conhecimento deste Juízo e, certamente de todos os envolvidos neste procedimento, que o sistema de controle dos presos no regime semiaberto está completamente comprometido diante de sua precariedade, agravada pelo excesso de números de detentos, estimada em 700 (setecentos) dentro de um ambiente que deveria conter no máximo 138 (cento e trinta e oito) apenados.

Há relatos, e não são poucos, de casos de apenados do regime semiaberto que saem da unidade para a prática de ilícitos e, ironicamente, retornam ao final do "expediente" para a segurança da unidade prisional. Em outras palavras, o regime semiaberto está sendo utilizado como porto seguro para a prática de delitos por apenados que, não raro, são obrigados por outros grupos ou facções, como queiram, a realizar "corridas" durante o expediente, mediante ameaças as mais diversas para sua integridade física ou de seus familiares.

O que temos, em uma realidade nua e crua, é que as preocupações do Órgão Ministerial já não são meras conjecturas, mas concretizaram-se há muito dentro do sistema prisional, especialmente no sistema semiaberto que hoje está em funcionamento, sem qualquer possibilidade de controle das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

autoridades por conta do excesso de presos e da completa inadequação da unidade prisional destinada aos apenados desse regime.

Em resumo, a proposta do regime semiaberto de resgate do detento e sua reinserção ao convívio social está completamente comprometida, pois o ambiente está sob o controle de grupos criminosos que submetem a todos ali a prática de outros delitos, inviabilizando por completo o resgate daqueles que desejam, ainda, uma nova oportunidade.

Há de se reconhecer, ainda, que, provavelmente, em um futuro não muito distante, o sistema semiaberto venha a ser remodelado, diante das possibilidades de restrições muito mais eficientes pelos meios eletrônicos, diante do avanço cada mais intenso do uso da tecnologia em nosso cotidiano.

Aliás, vamos nos permitir reconhecer que a forma de cumprimento do regime semiaberto, concebido em uma realidade muito distante da nossa, está permitindo que o "crime" se organize dentro do sistema carcerário, pois o que se tem visto nessa proposta de execução é um "amontoado" de condenados que são obrigados a permanecerem, com relativa liberdade, dentro de uma unidade prisional, sem qualquer garantia de proteção de sua integridade física e que, por isso, terminam sucumbindo ao controle grupos criminosos.

Em suma, o que estamos a fazer? Simplesmente concentramos em um único local a nata da criminalidade, que migra do fechado, e oferecemos a eles "material humano" para se fortalecerem. Essa condição, proporcionada por um modo de execução que, no nosso entender, está superado, causa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

irreparáveis prejuízos para detentos que ingressam diretamente no regime semiaberto e que, em princípio, teriam grande possibilidade de retorno ao convívio social. O prejuízo para todos é imensurável.

É necessário dispensá-los! Afastá-los e monitorá-los. E isso é possível, com muito menos custo para o Estado e muito maior eficiência, com a tecnologia que hoje dispomos.

IV - Do quantitativo de tornozeleiras eletrônicas.

É pertinente a preocupação do Ministério Público Estadual em relação ao quantitativo das tornozeleiras eletrônicas disponíveis na SEAP, pois a proposta de desativação do COMPAJ-Semiaberto e implantação do monitoramento eletrônico poderia levar à indisponibilidade desses dispositivos para outras situações necessárias nas demais unidades prisionais.

Na verdade, o quantitativo hoje existente é insuficiente para atender às demandas judiciais, pois reiteradas são as situações de não-cumprimento de decisões deste Juízo para o monitoramento eletrônico, especialmente para as hipóteses dos casos de saúde nas quais o estabelecimento prisional não possui condições de fornecer tratamento específico aos apenados do regime fechado, especificamente quando o quadro envolve internações e tratamentos demorados ou curtos, mas em períodos alternados,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

o que não se mostra tão simples diante da necessidade de escolta militar, agendamentos para exames etc.

Destaque-se que grande parte dos casos que demandam urgência neste Juízo da Execução Penal refere-se, em verdade, a situações de saúde de apenados do regime fechado, mas que pelos mais diversos fatores - entre eles a falta de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento - têm resultado em decisões vazias de efetividade com a permanência dos apenados no interior do sistema carcerário sem atendimento adequado, com risco de agravamento do quadro clínico.

E, diante do bem a ser protegido, este Juízo tem sido levado à adoção de medidas extremas com a concessão de permissão de saída de apenados, com fundamento no art. 120, II, da LEP, sem monitoramento eletrônico e sem escolta - o que compromete ainda mais o já falido sistema prisional.

Dados fornecidos pelo SEAP, para o mês de janeiro de 2018, indicam para uma população carcerária, na Capital, de 6.393. Desse quantitativo, temos 1.591 detentos no regime fechado; 610, no regime semiaberto; e 855, no regime aberto. Deve ser destacado, ainda, o número de presos provisórios, no quantitativo de 3.038, distribuídos em diversas unidades prisionais na Capital.

Diante desses números, claro está para este Juízo que a SEAP não dispõe de tornozeleiras suficientes para realizar aquilo a que se propôs, neste pedido de providências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

V - Da individualização da pena e questões relacionadas à implantação do monitoramento.

Pertinente, também, as indagações do Ministério Público com outras questões relacionadas à análise da situação prisional de cada apenado, motivo pelo qual em sua intervenção de fls. 83/85, insistiu para que a SEAP respondesse a alguns pontos considerados relevantes, tais como: a capacidade da SEAP executar o monitoramento eletrônico; a necessidade de se estabelecer critérios para o monitoramento, neste caso, com vista à proteção dos interesses da sociedade.

Entendemos ser desnecessário que a SEAP responda à primeira indagação, pois hoje não há uma estrutura que permita o monitoramento eletrônico na forma pretendida, mas, por outro lado, acreditamos que o Estado do Amazonas tem a capacidade de implementá-lo com razoável rapidez.

Quanto aos critérios para o monitoramento eletrônico, por conta dos riscos para a sociedade, está claro para este Juízo que o monitoramento eletrônico será muito mais eficiente e permitirá muito mais controle do que o que se oferece na unidade prisional - falida, diga de passagem - do COMPAJ-Semiaberto, pois os detentos que ali estão saem e entram a hora que bem entendem.

O que é preciso estabelecer, sim, são parâmetros diferenciados para esse monitoramento eletrônico, pois muitos dos detentos trabalham e, por isso, configurações diferenciadas precisam ser estabelecidas dentro da modalidade de monitoramento eletrônico para detentos que possuem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

atividade profissional - seja ela por contrato de trabalho, seja ela autônoma.

VI - Das políticas públicas e da intervenção do Poder Judiciário.

É firme o entendimento deste Juízo no sentido de que as políticas públicas devem ser discutidas e implementadas dentro de um ambiente democrático com a maior participação possível da sociedade legitimando-se ainda mais a atuação dos poderes constituídos, em especial do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Desnecessário aqui tecer exposição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que ao Poder Judiciário é possível intervenções dessa natureza quando clara a necessidade de medidas para se obstar a violação de direitos e garantias fundamentais.

Parece-nos, desnecessário, ainda, elencar um rosário de violações a direitos humanos, internacionalmente protegidos, e acolhidos por força de convenção ao nosso ordenamento jurídico. Aliás, aqui, bastaria invocar a própria Lei de Execução Penal para deixar claro o quanto estamos aquém dos comandos estabelecidos pelo próprio Poder Legislativo no que diz respeito aos direitos dos daqueles que se encontram sob a responsabilidade do Estado.

Também não cabe aqui ficarmos buscando a quem cabe, direta ou indiretamente, a responsabilidade pelo massacre perpetrado dentro do sistema prisional da Capital, na data do dia 1.º de janeiro de 2017. Essas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

responsabilidades serão devidamente apuradas, dentro do devido processo legal, respeitando-se o Estado Democrático de Direito, cuja integridade devemos assegurar não para proteger criminosos - como superficialmente se costuma afirmar - mas para proteger a sociedade do poderoso Leviatã.

Devemos buscar soluções! Devemos ousar diante da realidade e deixar de lado práticas ultrapassadas pelo tempo e ter a coragem de propor mudanças que possam ser efetivas e proporcionar ganhos efetivos para o controle da população carcerária e proporcionar para aqueles que desejam reais oportunidades para sua ressocialização, o que infelizmente lhes tem sido negado.

Por tudo isso e muito mais que poderia ser dito, entendemos que há necessidade, neste momento, de intervenção do Poder Judiciário para, junto com os demais órgãos de administração penitenciária e de segurança do Estado e, ainda, com o Ministério Público e Defensoria Pública, implementar mudança radical do controle do regime semiaberto, mediante efetivo monitoramento eletrônico, bem como estabelecer política de solução breve para a reestruturação do regime fechado que, como se sabe, encontra-se igualmente colapsado.

Decisão.

Diante do exposto, em razão do pedido de providências apresentados pela SEAP e, após a oitiva do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública do Brasil, **decido pela INTERDIÇÃO da Unidade Prisional do COMPAJ-Semiaberto, determinando ao Estado do Amazonas que no prazo**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as seguintes providências:

- a) adquirir, em regime de urgência, o quantitativo mínimo de 5.000 (cinco mil) novas tornozeleiras para monitoramento eletrônico de todos os detentos do regime semiaberto;
- b) instalar centro próprio, sob o controle dos órgãos de segurança do Estado, para o monitoramento eletrônico dos detentos;
- c) apresentar plano, para execução em regime de urgência, no prazo máximo de 12 meses, de ampliação e melhoramento das instalações carcerárias do COMPAJ-regime fechado, diante da clara existência de superlotação carcerária;
- d) apresentar plano emergencial para, sob o controle desta Vara de Execução Penal, promover-se a averiguação da situação carcerária de todos os detentos do regime semiaberto com a avaliação de possíveis situações de regressão ou progressão ou livramento, antes da implementação do monitoramento eletrônico, afim de se observar critérios objetivos na execução da pena, e sua individualização, como muito bem ressaltou o Ministério Público do Estado do Amazonas;
- e) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações precisas sobre qual unidade prisional poderá ser utilizada para alocar detentos em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

situações excepcionais de negativa de monitoramento eletrônico, como bem ressaltou o Órgão Ministerial;

f) assegurar que o monitoramento eletrônico observe parametrização diferenciada, permitindo que os detentos do semiaberto que tenham atividade laboral possam se deslocar sem as restrições que comumente são impostas àqueles que estão sob monitoramento eletrônico;

g) desativar, em definitivo, a unidade prisional do COMPAJ-Semiaberto e, ainda, apresentar proposta para a construção de nova unidade prisional, destinada ao semiaberto, em local distante das demais unidades carcerárias e, como melhor acesso para os detentos que tenham direito ao trabalho externo, como a utilização de monitoramento eletrônico, como meio alternativo para aqueles que atendam a requisitos objetivos e subjetivos de individualização da pena.

Além das medidas acima descritas, dada a natureza complexa da decisão e de tudo que envolve o seu cumprimento, outras medidas poderão determinadas, bem como poderão ser ajustadas as que aqui já se encontra definidas.

Assim, determino que o Estado do Amazonas seja intimado para cumprimento desta decisão, sob pena de bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada dia de atraso, sem prejuízo de outras medidas de coerção impostas com o objetivo de assegurar a integridade desta decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, dando-se ciência desta decisão ao Estado do Amazonas, na pessoa de seu representante legal, bem como do Senhor Secretário de Administração Penitenciária - SEAP e ao Senhor Secretário de Segurança do Estado do Amazonas - SESEG.

Declaro, por conseguinte, sem efeito a decisão de fls. 86 e, ainda, defiro o pedido de ingresso da Defensoria Pública do Brasil.

Dê-se ciência ao Órgão Ministerial.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de fevereiro de 2018.

Roberto Santos Taketomi

Juiz de Direito

Ronnie Frank Torres Stone

Juiz de Direto

George Hamilton Lins Barroso

Juiz de Direito

Bárbara Marinho Nogueira

Juíza de Direito Substituta

Diego Martinez F. Cantoario

Juiz de Direito Substituto

João Gabriel Cirelli Medeiros

Juiz de Direito Substituto

Luiziana Teles Feitosa

Juíza de Direito Substituta

Nayara de Lima Moreira

Juíza de Direito Substituta

Romulo Garcia Barros Silva

Juiz de Direito Substituto

Saulo Goes Pinto

Juiz de Direito Substituto